

Direito de resistência e a receptividade de doutrinas jurídicas

Francisco de Guimaraens*

Direito de resistência, contratualismo e jusnaturalismo

O discurso jurídico que envolve o direito de resistência opera, normalmente, no sentido conferido à questão pela doutrina contratualista. É necessário ressaltar que a doutrina brasileira se inclui em tal tendência, havendo recepcionado a matriz jusnaturalista e contratualista acerca desse instituto jurídico.

De que modo tradicionalmente o direito de resistência se afirma, segundo tal orientação doutrinária? De acordo com a tendência teórica em análise, o direito de resistência é legitimamente exercido quando há fundamento adequado para sua expressão efetiva. Ou seja, só há direito de resistência quando a oposição aos comandos do poder estabelecido ocorre mediante justificativa pertinente. O direito de resistência necessita estar ancorado em algum dispositivo normativo para que a faticidade de seu exercício contenha determinado índice de validade e, por conseqüência, o seu exercício ocorra de maneira legítima. Portanto, a indagação fundamental a ser feita no âmbito da ótica contratualista é a seguinte: em quais circunstâncias é aceitável contrapor-se às ordens instituídas pelo poder soberano?

No entendimento jusnaturalista e contratualista, a resistência é adequadamente exercida quando a tirania se instala. No exato instante em que o soberano se transforma em tirano, infringindo certas normas,

* Doutor em Ciências Jurídicas (PUC-Rio) e Professor de Direito Constitucional do Departamento de Direito da PUC-Rio. E-mail: chico.ntg@terra.com.br.

sejam morais ou jurídicas, é aberta a possibilidade de se resistir aos seus desígnios. Apresenta-se o direito de resistência na forma de oposição ao arbítrio e à ação ilegítima do poder constituído. O pensamento político de Locke é bastante interessante para demarcar com precisão a posição tradicionalmente aceita pela doutrina brasileira, pois tal autor congrega em sua teoria, tanto o contrato social, quanto o direito natural. Sob a ótica lockeana, a sociedade civil se forma mediante um acordo de vontades entre seus constituintes, que são os indivíduos proprietários. A razão de ser da instituição do corpo civil é a superação das incertezas do estado de natureza quanto à tutela da liberdade, da propriedade e da vida, direitos já conquistados antes mesmo de os seres humanos formarem corpos coletivos. O estado civil aparece para garantir tais direitos naturais dos indivíduos, permitindo que se viva em segurança. Ora, se a constituição do estado civil é voltada para assegurar os direitos afirmados no estado de natureza, evidentemente que tais direitos definem os estritos limites da ação do poder soberano. A soberania é instituída por uma convenção entre particulares com o intuito de preservar prerrogativas anteriores à sua instituição. Desse modo, o exercício legítimo da soberania ocorre enquanto houver a adequada garantia de tais direitos.

Mas se o poder soberano não se submeter aos termos do contrato? O que fazer? De acordo com Locke,

sempre que tais legisladores tentarem violar ou destruir a propriedade do povo ou reduzi-lo à escravidão sob um poder arbitrário, colocarem-se em estado de guerra com o povo, que fica, a partir de então, desobrigado de toda obediência e deixado ao refúgio comum concedido por Deus a todos os homens contra a força e a violência¹.

O que se pode deduzir desse curto, mas expressivo trecho? Se a formação do corpo social tem por finalidade assegurar os direitos naturais (vida, liberdade e propriedade) contra a intromissão indevida de outrem, caso o próprio soberano passe a violar tais direitos, é possível resistir a atos dessa natureza. Se todo contrato implica obrigações mútuas, sendo a obrigação dos indivíduos de obedecer correlata à do Estado de tutelar a vida, a liberdade e a propriedade, voltando-se o Estado contra sua própria obrigação, abre-se a possibilidade de os súditos

¹ LOCKE, 1998, § 222.

deixarem de cumprir o seu dever contratualmente estabelecido. Os cidadãos oprimidos estão libertos do dever de obediência, sendo legítimo o exercício do direito de resistência em tais circunstâncias.

Outra é a posição de Kant, autor também contratualista, que, diferente de Locke, assume postura extremamente conservadora em torno do tema. Em Kant desaparece o direito de resistência. Não há qualquer possibilidade de se exercer de modo legítimo tal direito sob o ponto de vista kantiano. O argumento de Kant se constrói segundo entendimento extremamente formalista. Na visão kantiana, um povo é sempre povo de um Estado, ou seja, só existe como unidade a partir de determinação estatal. Dentro de um Estado, soberano é o legislador, aquele que tem a capacidade para estabelecer os comandos legais. A figura do soberano não pode ser associada ao governante, em um Estado onde não impere o despotismo, tendo em vista que, em tal cenário, a atuação do governo se dá nos limites estabelecidos em lei². Como afirma Kant, o governo patriótico é aquele que serve à pátria, patriotismo esse que só se afirma com limites externos à ação do governo estabelecido. Portanto, qual a relação entre soberania e direito de resistência? A relação é de negação absoluta. Se o soberano é a autoridade máxima de um Estado, a quem o povo deve sua própria existência, não é admissível resistir às ordens emanadas da fonte da soberania, o legislador. “Um povo não pode oferecer qualquer resistência ao poder legislativo soberano do Estado que fosse compatível com o direito, uma vez que a condição jurídica somente é possível pela submissão à sua vontade legislativa geral”³. Em suma, o súdito não pode afrontar os comandos do soberano.

A posição kantiana chega ao ponto de afirmar que a única forma de admissão do exercício do direito de resistência envolve um paradoxo insustentável. Somente seria possível exercer tal direito se houvesse autorização legal para tanto, o que é impossível, tendo em vista que uma autorização dessa ordem remeteria ao reconhecimento de que o soberano não o é, transformando os súditos (povo) em reais detentores da soberania. Em suma, Kant, ao afirmar entendimento legalista, define a absoluta contrariedade do direito de resistência com a ordem jurídica posta, tornando inadmissível o seu exercício.

A análise dessas duas teorias sobre o direito de resistência é pertinente, pois nelas se demonstram as possibilidades interpretativas que

² KANT, 2003, § 49.

³ KANT, 2003, § 49.

estão envolvidas na matriz contratualista. Assim, segundo a lógica do contratualismo, ou se pensa o direito de resistência como um evento excepcional e residual (Locke), que se exerce somente nos momentos em que o arbítrio se faz presente, ou se nega qualquer legitimidade para o seu exercício. Mas é fundamental ir além das diferenças entre ambos, entendendo em que medida se aproximam a visão de Kant e a de Locke acerca do tema em questão. A resistência surge no pensamento de ambos segundo um modelo negativo da idéia de resistência. Trata-se de um acontecimento de caráter reativo, cuja função seria meramente restauradora. Resiste-se apenas ao se opor negativamente a uma ordem. A ação resistente é uma mera reação, que nada produz de novo ou de positivo. Constitui-se em um simples movimento de recusa ao cumprimento de determinadas medidas definidas pelo poder, visando recuperar algo que se perdeu, a normalidade no exercício do poder. “Contra a traição tirânica, a insurreição popular é então defesa da ordem, esforço para retornar à antiga ordem legítima. O direito de resistência se inscreve, portanto, em uma lógica da conformidade”⁴.

É nesse registro que se insere a doutrina brasileira ao analisar o direito de resistência. Aliás, não apenas a doutrina brasileira, mas a tradição constitucionalista, cuja matriz teórica fundamental é o contratualismo, também opera nessa mesma freqüência. A seguir, apresentar-se-á uma outra perspectiva sobre o direito de resistência, o que contribuirá para entender que a resistência se faz também positivamente, de modo a permitir que novos direitos se constituam materialmente.

2. Spinoza e o direito de resistência: uma alternativa ao contratualismo

O pensamento spinozano foi, ao longo de praticamente três séculos, alvo de análises nada adequadas, fundadas em interpretações equivocadas e críticas que desqualificavam sem qualquer fundamento a construção de seu raciocínio. Há um paradoxo que marca a filosofia spinozana e a sua recepção dentro da cultura jurídica ocidental. Apesar de filósofos do porte de Hegel e Bergson⁵ admitirem explicitamente

⁴ BOVE, 1996, p. 280.

⁵ São conhecidíssimas as passagens em que Hegel e Bergson ressaltam a importância do pensamento de Spinoza. Hegel entende que “ser um seguidor de Spinoza é o começo de toda filosofia”, e Bergson categoricamente afirma que “todo filósofo tem duas filosofias: a sua e a de Spinoza”.

que Spinoza é um autor crucial para a fundação da modernidade, não há registros, na teoria jurídica, da recepção de suas noções de cunho político ou jurídico. Talvez o século XXI venha a ser um século spinozano no âmbito jurídico, o que já acontece em outras áreas do saber, como no campo da neurociência⁶. É tarefa desafiadora para a cultura jurídica pensar o direito a partir de outras perspectivas que não a kantiana, cujo domínio se consolidou ao longo dos séculos XIX e XX.

No que tange ao direito de resistência, a contribuição de Spinoza é bastante grande. Sua concepção acerca da matéria se distancia daquilo que o constitucionalismo ocidental vem insistentemente propondo, o que não raro projeta tal direito para o campo da negatividade, ou seja, um dispositivo de mera reação que visa reconstituir uma ordem jurídica violada.

Tal perspectiva padece de um problema gravíssimo. Nela o direito de resistência só pode ser exercido quando o tirano já se estabeleceu, quando o mal já se tornou hegemônico. O fato de se ter de esperar uma violação dos direitos para que somente então possa se admitir o exercício do direito de resistência implica reduzir à quase insignificância tal instituto. É muito mais difícil resistir ao tirano quando ele já se estabeleceu no poder, do que evitar que a tirania aconteça. Por este motivo, no pensamento político de Spinoza, existe uma questão crucial que é a dos contrapoderes, ou seja, o poder instituído tem de ser controlado constantemente para não exceder e corromper-se em tirania.

A proposta spinozana poderia ser entendida como algo próximo à de Montesquieu quando este autor pensa a separação de poderes. Todavia, não é adequado traçar uma relação entre ambos. Se Montesquieu pensa toda a questão dos freios e contrapesos dentro da maquinaria estatal, Spinoza vai muito além. Seguindo a tradição republicana do renascimento, mais especificamente, orientando-se de acordo com o pensamento político de Maquiavel, Spinoza afirma outro pólo de resistência: a multidão.

A resistência surge, nesse momento, na forma de mecanismos institucionais definidores de contrapoderes ao poder dos governantes. É fundamental evitar que os gestores do Estado se tornem detentores do Estado, definindo-se “diferentes formas institucionais que permitam o exercício efetivo do direito de resistência ou de oposição por parte da-

⁶ DAMÁSIO, 2004.

queles que não exercem diretamente o poder”⁷. Em suma, além de se definirem mecanismos inscritos no aparato estatal para evitar o abuso do poder, é crucial que os cidadãos tenham em suas mãos instrumentos para controlar permanentemente o exercício desse mesmo poder. Do contrário, não há liberdade que subsista. É inclusive interessante perceber que, independente da forma de governo adotada (monarquia, aristocracia ou democracia), Spinoza não deixa de fazer valer a ação da multidão como instância através da qual ocorre efetivamente o controle do poder. Não basta controlar o poder pelo próprio poder, mas é fundamental que a fiscalização de sua atividade se encontre para além de si próprio. A democracia é sempre a base de sustentação de qualquer regime político onde a liberdade de todos estiver assegurada, segundo o pensamento político de Spinoza. Isso é o que se percebe pela radical proposta dos contrapoderes populares inscrita na teoria política de Spinoza.

Um típico exemplo é o do “povo em armas”, tema renascentista tratado por Maquiavel em seus *Discursos*. Para Spinoza, é fundamental que em uma monarquia as milícias sejam compostas pelos cidadãos⁸, não se entregando a tarefa de defender a Cidade a uma pessoa apenas. A entrega das armas a uma só pessoa abre caminho para a tirania. E o fato de o povo constituir a milícia armada da Cidade institui uma constante ameaça aos governantes, que passam a temer a prática de atos abusivos⁹, sob pena de um levante popular derrubar o tirano do poder.

A perspectiva spinozana permite concluir que o direito de resistência é introduzido nas instituições políticas e, ao invés de evento extraordinário, se torna uma constante nas relações de poder existentes em uma organização política estável, onde a liberdade dos cidadãos seja uma realidade.

⁷ BOVE, 1996, p. 282. Neste sentido é também interessante analisar o seguinte trecho redigido por Spinoza: “Um Estado, cuja salvação depende da lealdade de algumas pessoas, e cujos negócios, para serem bem dirigidos, exigem que aqueles que os conduzem queiram agir lealmente, não terá qualquer estabilidade. Para poder subsistir será necessário ordenar as coisas de tal modo que os que administram o Estado, quer sejam guiados pela Razão, ou movidos por uma paixão, não possam ser levados a agir de forma desleal ou contrária ao interesse geral.” SPINOZA, Capítulo I, § 6º.

⁸ SPINOZA, Capítulo VI, § 10.

⁹ Não há que se pensar que aqui se defende a transposição do instituto do “povo em armas” para os dias de hoje. Trata-se apenas de um exemplo muito interessante onde se definem mecanismos populares de contenção do poder. Muitas podem ser as armas. E elas não necessariamente devem funcionar à base de pólvora.

Ainda que tal forma de abordar o direito de resistência guarde profunda diferença em relação à tradição jusnaturalista e contratualista, pois a resistência deixa de ser um evento extraordinário e passa a se exercer cotidianamente, há de se concluir que também se trata de orientação teórica de caráter tendencialmente conservador de uma ordem instituída. Entretanto, no próprio pensamento spinozano, a resistência se configura a partir de um bem distinto ponto de vista: o da potência criativa da multidão.

Para se identificar com precisão como se afirma positivamente no pensamento de Spinoza o direito de resistência, é fundamental visualizar no que consiste o direito natural em sua ótica. Apesar de se valer de tal noção, Spinoza não pode ser inserido na tradição jusnaturalista. Segundo o jusnaturalismo, o direito natural envolve formas ideais que atribuem faculdades aos seres humanos, ou definem estruturas normativas abstratas que servem de padrão para avaliar se as ordens jurídicas existentes em ato são mais ou menos perfeitas. Nada disso se passa em Spinoza. Para ele, o direito natural é potência. E a potência envolve um grau físico de intensidade, um grau de força, cuja expressão se dá através do esforço em perseverar na existência (*conatus*).

A potência não é um potencial abstrato que pode ou não se realizar de modo efetivo, dependendo da manifestação da vontade daquele que detém em suas mãos a capacidade de decidir pela realização de tal potencial. Toda potência se expressa necessariamente de acordo com o grau de intensidade que ela contém. A potência é sempre atual, expressando-se a todo instante em sua máxima efetividade. Tudo o que existe adota táticas e estratégias para continuar existindo a todo instante. Tal é a essência de cada coisa, o esforço singular de perseverança na existência. O direito natural envolve todas as aptidões que se exprimem de modo real e efetivo por uma certa coisa. Trata-se daquilo que naturalmente pertence a um ser humano, ou seja, sua tendência permanente de continuar existindo.

Spinoza percebe o seguinte: individualmente o direito natural de cada um é muito pouco para assegurar uma vida segura e confortável a todos, tendo em vista que a potência da Natureza inteira supera infinitamente a de cada indivíduo. Desse modo, é indispensável para os seres humanos constituírem-se politicamente para afirmar de modo cada vez mais intenso o esforço individual de perseverança na existência. Muitos podem realizar bastante mais do que poucos. Quanto mais vínculos e relações sociopolíticos forem construídos, maior é a tendência para o

exercício coletivo e individual de direitos. Spinoza ainda dá um passo além e projeta o direito natural para a dimensão coletiva, retirando tal instituto da simples existência individual. Se o direito natural é igual à potência, em se tratando dos muitos que se constituem politicamente (multidão), a potência de tal sujeito político coletivo é o seu direito natural. E é no direito natural da multidão onde se encontra a chave para a construção de um conceito radicalmente original de direito de resistência.

Antes de mais nada, a constituição do corpo social em si mesma já é um ato de resistência. Se individualmente pouco podemos para afirmar a vida, ao criarmos um corpo coletivo, estabelecemos melhores condições para perseverar na existência. Ou seja, a fundação da Cidade é já um ato de resistência positiva às vicissitudes postas pela Natureza ou por outros seres humanos, o que termina por expandir a própria potência individual. A constituição coletiva da potência, que define o direito natural da multidão, é expressão do direito de resistência. Inclusive, exatamente por este motivo encontra-se a seguinte afirmação na obra spinozana: “O direito da Cidade é definido pela potência da multidão”¹⁰. O que significa tal contundente entendimento? O direito da Cidade¹¹ é expressão da potência da multidão, é positividade institucional da organização política estabelecida em um dado momento da história de uma certa coletividade. Em suma, todo e qualquer direito, seja individual ou não, se constrói, antes de mais nada, coletivamente.

Quando, na Carta 50, endereçada a Jarig Jelles, Spinoza explicita a diferença de sua filosofia política em relação à de Hobbes, seu argumento se fundamenta no fato de que em sua teoria o direito natural jamais cessa, enquanto na de Hobbes ele desaparece com a formação do Estado e a conseqüente delegação de poderes e direitos ao soberano. Dizer que o direito da Cidade é definido pela potência da multidão é o mesmo que afirmar que o direito natural não cessa, pois a potência da multidão é idêntica a seu direito natural. E é no âmbito do direito natural da multidão onde se visualiza a presença do direito de resistência. É pela expansão da potência da multidão que se constroem novos direitos, pois a definição de tais direitos implica uma nova determinação do que é o direito da Cidade.

¹⁰ SPINOZA, Capítulo III, § 7.

¹¹ A expressão direito da Cidade pode dar lugar ao termo “direito civil”. É claro que aqui não se trata de ramo de saber jurídico, mas sim da totalidade da regulação política e jurídica de uma determinada sociedade.

Pela teoria de Spinoza, é possível entender que a resistência não é só um movimento que reage a uma agressão ou que apenas a evita. A resistência é também potência criativa¹², pois esforçar-se para perseverar na existência significa também viver melhor, não apenas sobreviver. E viver melhor é resultante da construção, ampliação e universalização dos direitos. Assim, é perfeitamente compreensível que os movimentos sociais que visam fundar de modo efetivo e eficaz novos direitos estão, no final das contas, resistindo ao que já está estabelecido. A resistência envolve uma conquista. E tal conquista não é um modo de afirmação de um regime de subordinação, mas tem o sentido que a arte confere à conquista. Um pintor conquista uma cor (Deleuze), do mesmo modo que as pessoas organizadas coletivamente conquistam os seus direitos. Os direitos não estão já prontos, é preciso estabelecê-los e, para tanto, é necessário enfrentar uma certa organização de forças previamente configuradas, investindo contra tal ordem e reorganizando tais forças.

3. Possível recepção da doutrina spinozana

A presença da teoria de Spinoza em torno da questão do direito de resistência é inexistente na doutrina brasileira. Todavia, há conflitos político-jurídicos em que ela é perfeitamente aplicável. Tais conflitos envolvem as pretensões dos movimentos sociais que vêm defendendo a necessidade de reconstituição da ordem social e jurídica brasileira, reconstituição que envolve a universalização de direitos que hoje se restringem a pequenas parcelas da população brasileira.

Para que se evitem ações estatais de criminalização dos movimentos sociais, o que apenas tem servido para reprimir tais movimentos, perpetuar privilégios e evitar que se dê solução às questões sociais que são sua causa verdadeira, impedindo o avanço na efetivação da justiça social, é essencial que o direito de resistência ganhe outra significação. E parece, inclusive, que em alguns momentos, conscientes ou não da teoria spinozana, certos tribunais acertadamente têm evitado compreender a questão social como uma questão de polícia, mas fundamentalmente como uma questão política que envolve a necessidade da resistência em seu sentido positivo. O próprio STJ vem se posicionando neste

¹² “L’acte de résistance put alors apparaître comme l’action par laquelle se produit en son essentielle socialité historique la réalité humaine et sa dimension éthique et politique, ainsi que, dans l’imaginaire, les nouvelles significations qui accompagnent cette constitution.” BOVE, 1996, p. 301.

sentido, evitando criminalizar as ocupações de terra realizadas pelos movimentos de trabalhadores rurais com o fim de se fazer a reforma agrária, utilizando-se para tanto de pressão social real e efetiva. Assim, o referido Tribunal já concedeu *habeas corpus*¹³ em favor de trabalhadores presos em terras improdutivas ocupadas, distinguindo a ocupação para fins de reforma agrária do esbulho possessório. Há de se ressaltar que o direito de se organizar e mobilizar forças para construir novos direitos é afirmado pelo STJ na Ementa do HC 5574/SP:

Movimento popular visando a implantar a reforma agrária não caracteriza crime contra o Patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando a implantar programa constante da Constituição da República. A pressão popular é própria do Estado de Direito Democrático.

Em suma, já se faz presente na própria jurisprudência brasileira, mesmo que de modo implícito, o entendimento de que o direito de resistência é exercido coletivamente de maneira positiva, servindo de propulsor para a expansão da potência da multidão e para a reorganização do corpo social. Trata-se, acima de tudo, de uma das formas de expressão da cidadania. Se existir é resistir, o direito de resistência é nada mais nada menos do que afirmação da vida. E afirmar a vida é viver bem, usufruindo forma plena direitos que são permanentemente conquistados.

Referências Bibliográficas

- BOVE, Laurent. *La stratégie du conatus: affirmation e résistance chez Spinoza*. Paris: Vrin, 1996.
- DAMÁSIO, António. *Em busca de Espinosa: prazer e dor na ciência dos sentimentos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes: a doutrina universal do Direito*. Bauru: EDIPRO, 2003.
- LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- SPINOZA. *Tratado Político*.

¹³ HC 4639-SP e HC 5574-SP.